

IC - Inquérito Civil N. 06.2012.00004980-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do sua Promotora de Justiça Caroline Cabral Zonta, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú, com atribuição para atuar na Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, e CENTRO DE EDUCAÇÃO CAMBORIÚ - CECAM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.492.485/0001-40, localizada na Rua Manoel Anastácio Pereira, n. 381, Centro, Camboriú, neste ato representada pela Diretora Geral, Maria Aparecida Ribeiro Pereira, brasileira, inscrita sob o CPF n. 494.804.489-04 e RG n. 855.776 e pelo Diretor Administrativo, André Luis Ferreira da Silva, brasileiro, inscrito no CPF n. 072.089.999-02 e RG n. 5029830, ambos com endereço profissional na Rua Manoel Anastácio Pereira, n. 381, Centro, Camboriú, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.00004980-7, autorizados pelo art. 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

Considerando que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses difusos e coletivos (art.127 e art. 129, III da Constituição Federal), podendo para tanto manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), com a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

Considerando a efetiva constatação, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.00004980-7, da 1ª Promotoria de Justiça de Camboriú, de que o *COMPROMISSÁRIO* não atende integralmente as normas de acessibilidade aplicáveis às instituições de ensino;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, dispõe que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

Considerando que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II da



Constituição Federal);

Considerando que o art. 2º da Lei n. 7.853/89 e o art. 2º do Decreto Federal n. 3.298/99 impõem ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

Considerando que o art. 2°, parágrafo único, inciso V, da lei ordinária acima mencionada prevê, na área das edificações, a adoção e a efetiva execução das normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permitam o acesso destas aos edifícios, aos logradouros e aos meios de transportes;

Considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à educação, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (sem destaques no original);

Considerando que o art. 28 da citada Lei assegura à pessoa com deficiência que "incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino" (art. 28).

Considerando que a aludida Lei, em seu art. 54, inciso I, preceitua também que estão sujeitas ao cumprimento das normas de acessibilidade "a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva".

Considerando que constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto n. 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os serviços oferecidos à comunidade;

Considerando que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que



sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do art. 56, da LBI, art. 11, *caput*, da Lei n. 10.098/2000 e do art. 11, *caput*, do Decreto n. 5.296/2004, que regulamentou aquele diploma legal;

Considerando que a Lei 10.098/2000, no parágrafo único do art. 21, determina que "A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo <u>deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei</u>. (grifos não originais);

Considerando que, segundo o caput do art. 24 do Decreto n. 5.296/2004, "Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários", e que, conforme o seu §2°, "As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo", prazo que se esgotou há muito;

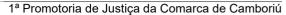
Considerando que a construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme disposto no art. 159, da Lei Estadual n. 17.292/2017; e

Considerando os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050 (edição atual), que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

Considerando que, conforme apurado durante a tramitação do Inquérito Civil acima citado, a estrutura do CENTRO DE EDUCAÇÃO CAMBORIÚ – CECAM não atende às normas de acessibilidade aplicáveis;

RESOLVEM

Formalizar neste instrumento, **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, tendo como partes, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** e do outro o **CECAM**, mediante os seguintes termos:





I - DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização estrutural do CECAM às normas de acessibilidade vigentes.

II - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2ª. O CECAM compromete-se, até 29 de fevereiro de 2024, a executar e a concluir as obras de adaptação necessárias a garantir condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, contemplando os itens verificados ausentes na planilha/check list dos requisitos de acessibilidade acostada às p. 39-87 dos autos deste Inquérito Civil, atendendo, também, as considerações do Parecer Técnico n. 30/2022/GAM/CAT (p. 132-149 deste IC), mediante projeto formulado por profissional habilitado, inclusive com ART/RRT, e devidamente aprovado pelo órgão municipal competente.

III – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

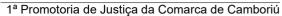
Cláusula 3ª. O CECAM compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a não construir ou promover qualquer ampliação da sua estrutura que desobedeça aos padrões e critérios da legislação concernente à acessibilidade, bem como as normas da NBR 9050, em sua versão atual.

IV - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, o CECAM sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal:

- 4.1. notificação de advertência, com prazo de 48 horas para regularização, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis;
- 4.2. em incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, Conta corrente n. 63.000-4, Agência n. 3582-3, Banco do Brasil, conforme art. 13, da Lei Federal n. 7.347/85, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas.

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Cláusula 5ª. O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser aditado caso sobrevenha a necessidade de adequação no cumprimento das obrigações assumidas.

Cláusula 6ª. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra o CECAM no que diz respeito ao acordado, com a ressalva do §1º, do art. 129, da Constituição Federal.

Cláusula 7ª. O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e o CECAM fica, desde já, cientificado de que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2012.00004980-7, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, *caput*, ambos do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Camboriú, 10 de maio de 2022.

[assinatura digital]

CAROLINE CABRAL ZONTA

Promotora de Justiça

ANDRÉ LUIS FERREIRA DA SILVA Administrador do CECAM

Compromissário

MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Diretora do CECAM

Compromissário

Carolina Borella Barros Larceda

Testemunha

Thainá da Silva de Lima

Testemunha